

8.ª
Nãõ serãõ consideradas quaesquer offerta de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderã ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª
Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª
O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador da provincia de Timor, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª
Perderã o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo da provincia de Timor, o certificado do deposito de caução na importancia de 30\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.ª
As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 4 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª
A base para a hasta publica é de 100 réis por hectare.

2.ª
A adjudicação referir-se-ha somente á arca de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª
Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisorias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 4 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Despachos effectuados por portarias de hoje

Sebastião Formozinho Sanches, recebedor de 1.ª classe do concelho de S. Vicente, provincia de Cabo Verde—xonerado.

João Capristano de Moraes, recebedor de 2.ª classe do concelho de Santo Antão, provincia de Cabo Verde—promovido a recebedor de 1.ª classe do concelho de S. Vicente, da mesma provincia.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 7 de fevereiro de 1911.—O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

MINISTERIO DO FOMENTO

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E instituida na cidade do Porto uma carpoação que será denominada Junta Autonoma das Obras da Cidade, tendo nas suas attribuições:

a) A construcção e installação de caes, pontões e machinismos de carga e descarga, linhas de serviço, armazens geracs, abertura de ruas, edificação de bairros, transportes e quaesquer outras obras, installações ou serviços convenientes á rectificação e melhoramento da barra e do rio Douro a juzante da ponte D. Luis I e á reforma da cidade do Porto dentro da area da circunvalação e ainda alem d'esta, nas freguesias de Aldoar e Nevogilde, no que constituir prolongamento ou complemento das mesmas obras, installações ou serviços;

b) A conservação, exploração e aproveitamento de todas as installações, obras e serviços que vier a montar dentro dos limites das suas attribuições.

Art. 2.º A Junta será constituída permanentemente por onze membros a saber:

- 1) O presidente da Camara Municipal do Porto;
- 2) O chefe do Departamento Maritimo do Norte;

- 3) O director das Obras Publicas do Porto;
- 4) O director dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro;
- 5) O inspector dos Serviços Fluviaes e Maritimos;
- 6) Um vogal especialmente designado pelo Governo, pelo Ministerio do Fomento;
- 7) Um vogal eleito pelas juntas de parochia dos dois bairros do Porto;
- 8) Um vogal eleito pelos commerciantes ou firmas collectadas nos dois bairros do Porto na classe de banqueiros ou casas bancarias;
- 9) Um vogal eleito pelas associações de classe dos commerciantes por grosso e a retalho do Porto;
- 10) Um vogal eleito pelas associações de classe dos fabricantes ou industriaes do Porto;
- 11) Um vogal eleito pelos cidadãos collectados nos dois bairros do Porto como proprietarios.

§ 1.º A eleição dos vogaes, designados sob os n.ºs 8 a 10, será feita perante a camara Municipal do Porto, em dia que o governador civil do Porto opportunamente designará; e a do vogal das juntas de parochia terá logar na forma que for acordada desde já entre os respectivos presidentes.

§ 2.º Emquanto se não proceder á eleição referida, representará a classe de banqueiros o cidadão que for designado pelas direcções reunidas dos bancos Alliança, Commercial do Porto, Caixa Filial do Banco do Minho e Caixa Filial do Banco de Portugal, a classe dos negociantes não banqueiros o cidadão que for designado pelas direcções reunidas da Associação Commercial do Porto, Centro Commercial do Porto, Associação dos Lojistas e dos Revendedores a Retalho, e a classe de fabricantes o cidadão que for designado pela direcção da Associação Industrial Portuense, e finalmente a classe dos proprietarios o cidadão que for designado pela direcção da Associação dos Proprietarios.

§ 3.º A designação a que se refere o paragrapho anterior, será feita tambem perante a Camara Municipal.

Art. 3.º Feita a eleição de deputados ás Côrtes Constituintes, e até seu encerramento serão igualmente membros da Junta os cidadãos eleitos pela circunscrição ou circunscrições que abrangerem a area de jurisdicção da mesma Junta.

Art. 4.º O mandato electivo a que se referem as alíneas 7) a 11) do artigo 2.º, é por tempo de dois annos, e poderã recair em cidadãos alheios ao gremio dos respectivos eleitores, com reconducção para eleições successivas.

Art. 5.º Da Junta será presidente o presidente da Camara Municipal do Porto e vice-presidente o chefe do departamento maritimo do norte, e ella escolherã de entre os seus restantes vogaes o secretario e o thesoureiro.

Art. 6.º O governador civil do distrito do Porto terá logar em todas as sessões da Junta, poderã convocá-la extraordinariamente quando reputar conveniente, e será nella ouvido, mas não terá voto nas suas deliberações, nem poderã embargar obras nem empreendimento algum.

Art. 7.º O presidente em exercicio na Junta, terá sempre voto nas deliberações d'ella e voto de qualidade em caso de empate na votação.

Art. 8.º O cargo de membro da Junta é obrigatorio para todos os funcionarios publicos designados neste decreto ou eleitos pelas classes acima referidas, e voluntario quanto aos demais cidadãos, sendo para todos gratuito e incompativel com qualquer participação directa ou indirecta em obras, contratos ou serviços que tenham de ser custeados com fundos a ella affectos.

Art. 9.º A Junta poderã instituir commissões constituídas com pessoas a ella estranhas, sem distincção de classe.

Art. 10.º Os membros da Junta, bem como os cidadãos que compuzerem as commissões facultativas a que se refere o artigo anterior, serão responsaveis pelos seus actos nos mesmos termos em que o são ou vierem a ser os vereadores do municipio.

Art. 11.º A Junta, quanto ás obras até aqui dependentes do Ministerio do Fomento, fica sujeita á fiscalizaçõ superior d'este Ministerio, com respeito áquellas que collidirem com attribuições da Camara Municipal do Porto, sujeitar-se-ha conjuntamente á fiscalizaçõ da mesma camara, e quanto a contratos de alienação ou hypotheca e a emprestimos ou operações financeiras em que houver de recorrer a subscrição publica ou haja de formular publicamente programma ou annuncios ficarã sujeito á fiscalizaçõ do Ministerio das Finanças.

§ 1.º Os planos e projectos para a realizaçõ de obras não poderã ser executados sem approvaçõ do Governo pelo Ministerio do Fomento e quando caibam na esfera de acção da camara municipal tambem com approvaçõ d'este, mas estas approvações entender-se-hão concedidas sempre que sejam decorridos trinta dias sobre a data de entrada dos mesmos planos ou projectos nas repartições competentes, sem que por parte d'estas se formule decisõ a seu respeito.

§ 2.º A Junta conformar-se-ha em todas as suas obras com as leis e regulamentos vigentes.

Art. 12.º Para occorrer aos seus fins constituirã receita da Junta:

a) O producto dos impostos estabelecidos nas leis de 19 de junho de 1841, 16 de julho de 1848, 29 de outubro de 1891 e artigo 2.º e 3.º do decreto de 8 de outubro de 1900, salvas as reposições que vão estabelecidas no artigo seguinte;

b) 60 por cento do aumento que se verificar na cobrança dos impostos directos pagos pelos dois bairros da cidade do Porto, a partir do segundo semestre inclusivo do anno economico de 1910-1911, em relação ao maximo attain-

gido por essa cobrança em igual periodo dos tres ultimos annos economicos anteriores;

c) Os saldos da actual Junta Administrativa das obras do melhoramento da barra do Douro, das obras do Palacio da Bolsa e do Tribunal do Commercio, e do Posto Maritimo de Desinfecção de Leixões, que tem de ser entregues por via da presidencia da Camara Municipal do Porto;

d) O rendimento, alugueis ou outros proventos dos armazens, caes, transportes, linhas, predios, passagens ou quaesquer outras installações ou serviços que a Junta instituir ou estabelecer, no exercicio das suas attribuições;

e) As importancias pertencentes ao Estado, em todas as multas por descaminhos ou transgressões fiscaes que forem cobradas pela Alfandega do Porto, em pagamento voluntario ou coercivamente, a contar da data d'este decreto;

f) A quantia de 20:000\$000 réis da importancia ainda existente em poder da commissõ de soccorros aos inundados da cheia do Porto de 1909, com que o Estado subscreeveu e de que aquella commissõ não chegou a dispor;

g) Quaesquer outras dotações ou donativos que lhe forem attribuidos por collectividades ou particulares, ou assignados em diplomas especiaes.

§ 1.º A percentagem a que se refere a alinea b) d'este artigo será entregue á Junta no fim de cada anno economico, incluindo o corrente, e no fim de cada anno seguinte será descontada ou aumentada á respectiva percentagem a differença, para mais ou para menos, nas cobranças coercivas ou em atraso do exercicio immediatamente anterior, em relação tambem ao maximo attingido pelas cobranças assim obtidas nos tres annos decorridos de 1907 a 1910.

§ 2.º Pelas forças da verba designada na alinea e) será applicada a quantia da 100:000\$000 réis num periodo de tempo, não superior a dez annos, para as obras do Palacio da Justiça na cidade do Porto.

§ 3.º A verba designada na alinea f) deverá ser applicada pela Junta em obras ou serviços que utilizem directamente aos bairros da cidade sujeitos ás inundações do rio Douro.

Art. 13.º Do producto dos impostos, a que se refere a alinea a) do artigo antecedente, a Junta entregará ao Estado, em conta do Ministerio do Fomento, annualmente, a quantia de 2:500\$000 réis, com destino exclusivo ao custeio da Escola Elementar do Commercio; ao Governo Civil do Porto, tambem annualmente, com destino exclusivo ao Asylo de Mendicidade, a quantia de 2:000\$000 réis; ao Estabelecimento Salva-Vidas, tambem annualmente, 1:000\$000 réis; á Camara Municipal do Porto, para ajuda de custo na conservação das installações privativas da Bolsa e Tribunal do Commercio, 1:000\$000 réis, tambem annuaes; e finalmente assegurará e satisfará o serviço do juro e amortizaçõ das obrigações ainda subsistentes, das emitidas pela Associação Commercial do Porto, para a edificação do Posto Maritimo de Desinfecção de Leixões, em conformidade com os decretos de 8 de outubro de 1900 e 4 de abril de 1904.

Art. 14.º Os impostos especiaes a que se refere o decreto de 8 de outubro de 1900, como o de 4 de abril de 1904, continuam consignados em garantia ao serviço do juro e amortizaçõ das citadas obrigações emitidas pela Associação Commercial do Porto, entanto que se não fizer o pagamento integral do respectivo emprestimo, e do producto d'esses impostos a Junta nunca disporã da quantia necessaria, para ter sempre em deposito na Caixa Geral de Depositos o montante do juro e amortizaçõ relativos a um semestre por vencer.

Art. 15.º A Junta poderã para os seus fins realizar todos os contratos e operações de natureza civil, administrativa ou financeira que houver por convenientes, e terá personalidade civil completa para estar em juizo e fora d'elle, representada pelo seu presidente.

§ 1.º Nas attribuições conferidas por este artigo comprehender-se-ha, alem das mais, o direito de adquirir bens mobiliarios ou immobiliarios e conservá-los na sua posse por tempo indefinido, e o de alienar, consignar ou hypothecar em garantia aos seus contratos ou operações, ou para assegurar seus serviços, a raiz ou os rendimentos de quaesquer edificações, installações ou serviços por ella instituidos, e bem assim consignar o producto dos impostos a ella affectos na forma dos artigos antecedentes, salvo os encargos acima tambem determinados.

§ 2.º A percentagem porem e as multas concedidas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º nunca poderã ser consignadas nem invocadas sequer pela Junta nos seus contratos, programmas ou annuncios, como fundo disponivel d'ella, pois que constituirã sempre uma ddiva precaria e que o Governo satisfará quando e como julgar do seu dever.

Art. 16.º A Junta será isenta de toda a especie de imposto pelos edificios, installações ou serviços por ella instituidos e utilizados para um fim de interesse publico, e gozarã das prerogativas estabelecidas para as obras municipaes pela lei civil ou de processo.

Art. 17.º Nos actos e contratos da Junta servirã de notario, sem emolumento, o secretario da Camara Municipal do Porto

Art. 18.º As attribuições conferidas á Junta por este decreto não importam restricção alguma á acção do Estado ou da Camara Municipal do Porto, com respeito a obras ou serviços a estabelecer na cidade, no rio ou na barra.

Art. 19.º Qualquer conflicto de jurisdicção ou duvidas de competencia, que se suscitarem entre a Junta e o Estado ou a Camara Municipal do Porto na execuçõ ou interpretação de obras, contratos ou operações áquella ap-

provados, serão decididos por arbitragem, para o que, cada uma das partes, designará o seu arbitro, servindo a desempatar, em materia de obras, o vice-presidente do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, em materia civil e administrativa o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e em materia financeira o presidente da Junta do Credito Publico.

Art. 20.º A Junta formulará, com approvação do Ministerio do Fomento e sob a reserva estatuida no final do § 1.º do artigo 11.º, os regulamentos adequados á perfeita execução d'este decreto, mas este entra desde já em vigor para todos os effectos legais.

Art. 21.º Fica extinta a Junta Administrativa das obras de melhoramento da barra do Douro, e a Junta criada por este decreto tomará immediatamente conta de todos os seus haveres, responsabilidades e serviços.

Art. 22.º Este decreto será sujeito á apreciação das Cbrtes Constituintes.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Affonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria Geral

Antonio Moraes Carraça — nomeado, por conveniencia urgente de serviço, servente do quadro privativo do Ministerio do Fomento, na vaga resultante do fallecimento, em 30 de janeiro findo, de Joaquim das Neves. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 6 do corrente).

Secretaria Geral, em 7 de fevereiro de 1911.—O Secretario Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Editos

Havendo a Sociedade das Minas de Ouro da França, com sede no Porto, requerido o diploma de descobridora legal da mina de ouro, prata, chumbo e outros metaes, da Fonte Cova, situada na freguesia de França, concelho e districto de Bragança, registada pela requerente na camara municipal do mesmo concelho, em 9 de fevereiro de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contado da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 7 de fevereiro de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaga*.

Havendo a Sociedade das Minas de Ouro da França, com sede no Porto, requerido o diploma de descobridora legal da mina de ouro, prata e outros metaes, de Valle de Cancello, freguesia de França, concelho e districto de Bragança, registada pela requerente na Camara Municipal do mesmo concelho, em 5 de fevereiro de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 7 de fevereiro de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaga*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Em portaria de 2 de fevereiro de 1911:

Collocando o agronomo de 3.ª classe do quadro Pedro de Castro Pinto Bravo, no districto do Porto, para ali servir em commissão, nos termos do § 2.º do artigo 2.º da organização de 24 de dezembro de 1901, que, por esse motivo, fica exonerado do lugar de chefe da 3.ª Secção da Repartição dos Serviços Agronomicos, onde havia sido collocado por decreto de 13 de janeiro do corrente anno. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 4 do corrente mês).

Direcção Geral da Agricultura, em 6 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Para os effectos legais se declara que, por despacho ministerial de 3 do corrente mês, e a pedido dos interessados, foram mandados publicar os seguintes despachos:

Por portarias de 17 de abril de 1902:

Antonio Celestino Roman Navarro — nomeado para o lugar de escriptorario, chefe de expediente, da direcção

dos serviços da carta agricola, a que se refere o artigo 93.º da parte IV do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Alfredo Ramos Calais Grillo — idem para o lugar de escriptorario da mesma Direcção, a que se refere o artigo citado.

Arsenio Torres de Mascarenhas — idem, idem, idem. (Estes despachos teem o visto do Tribunal de Contas de 13 de maio de 1902).

Direcção Geral da Agricultura, em 6 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Repartição

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em portarias de 3 do corrente:

Antonio Inacio dos Santos, primeiro aspirante da estação telegrapho-postal de Setubal — transferido, por conveniencia de serviço, para a estação telegraphica central de Lisboa.

Amadeu dos Santos Rodrigues Falcão, segundo aspirante do quadro telegrapho-postal — collocado nos armazens do material de telegraphos e correios.

Raul Roque Rodrigues, segundo aspirante com exercicio nos armazens de material de telegraphos e correios — transferido, por conveniencia de serviço, para a estação telegraphica central de Lisboa.

2.ª Divisão

Em portaria de 3 do corrente:

Maria da Costa Ribeiro — nomeada para o lugar de encarregada gratuita da estação de 4.ª classe de Argoncilhe, do concelho de Villa da Feira, districto de Aveiro, criada por portaria de 28 de janeiro ultimo.

Em despacho de 6 do corrente:

Francisco Maria Pereira da Costa Vasconcellos, continuo da estação central dos correios do Porto — mandado passar á situação de inactividade, nos termos da lei.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 7 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Rectificações

No *Diario do Governo* n.º 29, de 6 do corrente, pagina 434, columna 1.ª, onde se lê: «José Lopes Junior», deve ler-se: «Antonio José Lopes Junior», e na 2.ª columna, onde se lê: «Manuel Augusto», deve ler-se: «Mateus Augusto».

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 7 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

5.ª Repartição

2.ª Divisão

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postaes aprovado por decreto de 6 de maio de 1909, faz-se publico que foi estabelecida a venda de ordens postaes na estação telegrapho-postal abaixo designada:

Districto	Concelho	Estação
Braga	Esposende	Fão.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 7 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição de Ensino Industrial e Commercial

1.ª Secção

Tendo o lente cathedratico da 13.ª cadeira do Instituto Industrial e Commercial do Porto, José Guilherme de Parada e Silva Leitão, sido dispensado, a seu pedido, da regencia interina da 5.ª cadeira do mesmo Instituto, que se acha vaga, e havendo este lente — decano do professorado d'aquelle estabelecimento — dado, durante a sua longa carreira no magisterio, sobejas provas de saber, de competencia profissional e de dedicacão pelo ensino: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio do Fomento, louvar o referido lente cathedratico pelo modo por que tem desempenhado as funcções do seu cargo.

Paços do Governo da Republica, em 7 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição do Commercio

BANCO DE BRAGANÇA

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Resumo do activo e passivo em 31 de maio de 1910

ACTIVO

Caixa — dinheiro em cofre	7:436\$803
Letras descontadas	97:956\$725
Letras a receber	947\$885

Emprestimos sobre penhores	4:035\$500
Letras protestadas e execuções	4:244\$085
Emprestimos a camaras municipaes	2:000\$000
Contas e letras em liquidacão	39:515\$245
Agencias e correspondencias — seu debito	96:396\$471
Effectos depositados	5:000\$000
Moveis e utensilios	969\$295
Despeas geraes	1:402\$815
Papeis de credito	264\$960
Devedores geraes	2:064\$198
Bens adquiridos por motivo de execuções	3:119\$650
265:352\$575	

PASSIVO

Capital	144:350\$000
Fundo de reserva	12:000\$000
Reserva para liquidacões	20:000\$000
Reserva para impostos	1:243\$653
Obrigações a pagar	38:071\$768
Credores geraes	—
Credores de effectos depositados	5:000\$000
Dividendos	1:714\$550
Agencias e correspondencias — seu credito	31:156\$560
Lucros e perdas	4:989\$471
Juros a reaver	6:876\$578
265:352\$575	

Bragança, 6 de junho de 1910.—O Director, *Olimpio Arthur de Oliveira Dias*.

Está conforme.—Pelo Guarda-livros, *Antonio Augusto Teixeira*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, 14 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.

BANCO DA COVILHã

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 3.000:000\$000 réis

1.ª Emissão 750:000\$000 réis, dividida em 7:500 acções de 100\$000 réis cada uma

Resumo do balanço em 31 de maio de 1910

ACTIVO

Caixa — Dinheiro em cofre	7:186\$180
Acções proprias existentes em carteira antes da promulgacão do decreto de 11 de julho de 1894.	297:400\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	329:092\$868
Letras a receber	25:819\$940
Letras caucionadas	28:711\$110
Emprestimos e contas correntes com caucão	88:775\$791
Effectos depositados	31:900\$000
Agencias e correspondencias	1:074\$749
Devedores geraes	2:571\$820
Valores em liquidacão	51:417\$902
Edifício do Banco	4:600\$000
Contas interinas	2:918\$277
865:598\$577	

PASSIVO

Capital — 1.ª emissão	750:000\$000
Fundo de reserva	54:075\$608
Reserva para liquidacões	9:697\$466
Depositos á ordem	1:000\$000
Dividendos a pagar	1:462\$500
Credores de effectos depositados	31:000\$000
Credores geraes	9:805\$321
Ganhos e perdas	8:557\$687
865:598\$577	

Covilhã, 1 de junho de 1910.—Os Directores, *Barão de Teizoso*—*José Nepomuceno Fernandes Brás*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, 14 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.

BANCO DE CHAVES

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 400:000\$000 réis

Balancete em 31 de maio de 1910

ACTIVO

Caixa — Dinheiro em cofre	14:927\$462
Fundos fluctuantes	58:928\$040
Acções proprias existentes em carteira antes da promulgacão do decreto de 11 de julho de 1894	146:950\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	166:431\$696
Letras a receber	4:306\$284
Letras protestadas em juizo	7:280\$086
Emprestimos a camaras municipaes	9:817\$794
Agencias e correspondentes, seus debitos	29:896\$451
Moveis e utensilios	700\$000
Devedores geraes, seus debitos	130:711\$884
Propriedades em venda	16:626\$004
586:575\$091	

PASSIVO

Capital	400:000\$000
Fundo de reserva	61:000\$000
Depositos á ordem	28:199\$112
Ditos a prazo	68:426\$625
Dividendos a pagar	9:207\$500
Ganhos e perdas	13:634\$465
Agencias e correspondentes, seus creditos	6:107\$389
586:575\$091	

Chaves, 10 de junho de 1910.—Os Directores, *Antonio José Machado*—*João Antonio Pereira*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, 14 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.